

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA, CEARÁ:



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.06.28.1

FACIL ELETRIFICAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado com sede à Avenida Oliveira Paiva, nº 1600, Bairro Cidade dos Funcionários, Fortaleza – Ceará, CEP: 60.822-130, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.193.474/0001-50, vem, por seu representante legal infra-assinado, cópia de comprovação anexa, com base nos parágrafos 12 e 22 do artigo 41, da Lei nº 8.666/93, **IMPUGNAR O EDITAL DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA** acima indicado, por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93, e com base nas acostadas razões:

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A Lei de nº. 8.666/93, que regula as Licitações e os Contratos Administrativos, legitima em seu artigo 41, § 1º, a licitante a impugnar edital de licitação até o segundo dia útil que anteceder da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. Aos demais, o prazo é o de 5 (cinco) dias úteis, conforme fixado no § 1º do artigo mencionado.

No presente caso, a data fixada pelo edital para a sessão pública para entrega dos envelopes e para abertura da documentação exigida foi o dia 1º de agosto de 2022 (segunda-feira), sendo, pois, o prazo para interposição da presente impugnação até o dia 26.07.2022 (terça-feira) para qualquer cidadão.

Evidente, assim, a tempestividade de interposição da presente.

2. DAS IRREGULARIDADES CONSTANTES DO EDITAL:



A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA, por sua Comissão Permanente de Licitação, através do Edital que ora se impugna, abriu concorrência, conforme acta explicitado.

Contudo, referido edital apresenta a seguinte ilegalidade: veja-se, senão:

O Edital ora impugnado exigiu, no item 3.6.1 e 3.6.3:

3.6 - Documentação relativa à Qualificação Técnica:

3.6.1 - Comprovação de Registro ou Inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na qual conste o(s) nome(s) de seus responsável(is) técnico(s); bem como a Certidão de Registro ou Inscrição dos Responsáveis Técnicos cujos acervos técnicos sejam utilizados para atender o disposto neste edital, no seu respectivo Conselho.

JUSTIFICATIVA: A exigência do profissional no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, reside no fato que se constitui como serviços de responsabilidade técnica, do arquiteto e urbanista, conforme art. 3º da Resolução n.º 21 e 51 do CAU, de 5 de abril de 2012, que deixa claro as atribuições e atividades dos profissionais do CAU, estabelecendo como atribuição específica a Elaboração de Projeto Executivo, conforme consta na Planilha Orçamentária, deste edital.

3.6.3 - Comprovação de capacidade técnico-profissional, mediante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, pelo menos 1 (um) engenheiro eletricitista devidamente registrado no CREA e um 1 (um) Arquiteto, devidamente registrado no CAU, para atuar como responsável técnico de cento (es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT, devidamente reconhecido(s) pela entidade competente com características semelhantes ao objeto da licitação, observando os serviços de maior relevância técnica para o Profissional de Engenharia Elétrica e Arquiteto:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE
01.01	SERVIÇO DE GERENCIAMENTO COMPLETO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 9.528 PONTOS LUMINOSOS EXISTENTES NO PARQUE, CONTEMPORANEAMENTE ADMINISTRADO LOCAL DA CBRA, CALL CENTER E SOFTWARE PARA GESTÃO INTEGRAL.	Pontos
02	SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO, MELHORIA, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO NATALINA, CÊNICA E ARTÍSTICA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.	Unidades
02.01	ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.	Unidade
02.04.01	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 50W A 58W, BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, FP 0,95, PROT. DPS 10KV IP65 IK09, TEMP. COR 4000K/5000K, IRC= OJ 70%, COM TOMADA DE 7 PINOS.	Unidade
02.04.02	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 90W A 100W, BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, FP 0,95, PROT. DPS 10KV IP65 IK09, TEMP. COR 4000K/5000K, IRC= OJ 70%, COM TOMADA DE 7 PINOS.	Unidade
02.04.03	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 140W A 150W, BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, FP 0,95, PROT. DPS 10KV IP65 IK09, TEMP. COR 4000K/5000K, IRC= OJ 70%, COM TOMADA DE 7 PINOS.	Unidade
02.04.04	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 180W A 186W, BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, FP 0,95, PROT. DPS 10KV IP65 IK09, TEMP. COR 4000K/5000K, IRC= OJ 70%, COM TOMADA DE 7 PINOS.	Unidade

3.6.3.1 - Para comprovar que o profissional acima referido pertence ao quadro permanente da licitante, no caso de não ser sócio da mesma, deverá ser apresentada cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acompanhada da cópia do Livro de Registro de Funcionários ou Contrato de Prestação de Serviços, com firmas das partes devidamente reconhecidas por cartório competente, caso contrário, deverá ser apresentado documento que identifique as assinaturas dos signatários.

3.6.3.2 - Para fins de qualificação técnica, não serão aceitas certidões de acervo técnico sem atestado e sem estarem acompanhadas das respectivas planilhas descritivas dos serviços executados, bem como atestados emitidos por pessoas físicas.

Ocorre que os serviços objeto da presente licitação, de EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À GESTÃO COMPLETA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NÃO SÃO DE COMPETÊNCIA DE PROFISSIONAL DE ARQUITETURA, MAS DE ENGENHEIRO ELETRICISTA.

A inclusão da atividade de Arquitetura carece de justificativa técnica ou legal - além de estampar patente e incontestável ilegalidade ao Edital que ora se impugna -, conferindo o ensejo de direcionamento do Edital, o que não quer se crer seja deliberado. frise-se.



Isto porque a Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, **Arquiteto** e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências, assim estabelece, verbis:

"Art. 1 As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

(...)

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

(...)

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:



a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas atribuições discriminadas em seu registro;

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...)

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos: (...)"



Já a Resolução do CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973 assim estipula:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07- Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08- Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10- Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e



máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; serviços afins e correlatos.

Por seu turno, a Resolução nº 325, de 27 de Novembro de 1987, verbis:

Art. 4º — As atividades dos Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de

Segurança do Trabalho são as seguintes:

1-Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança o Trabalho;

2- Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

3- Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

4- Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição e agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como: poluentes atmosféricos, ruídos, calor radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

5- Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custos; o

6- Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;

7- Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

8- Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de Segurança;



9- Projetar sistemas de proteção contra incêndio, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

10- Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a Segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

11- Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

12- Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

13- Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

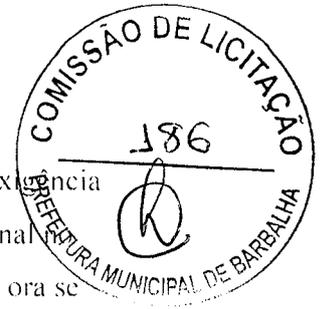
14- Orientar o treinamento específico de segurança do trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

15- Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

16- Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17- Propor medidas preventivas no campo de Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do Acidente de Trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18- Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos à sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.



Infere-se, pois, sem qualquer dificuldade ou exercício de hermenêutica, que a exigência de se possuir, em quadro permanente, determinado e específico tipo de profissional correlacionado - frise-se - ao Objeto do Edital, - como é o caso de exigência que ora se impugna, para serviços de Iluminação Pública, de profissional Arquiteto MANIFESTAMENTE ILEGAL!

Aliás, releva registrar que mesmo no caso de profissionais essenciais ao cumprimento do objeto da licitação (SE FOSSE O CASO, que não é), no se poderia exigir possuí-los em seu quadro permanente NA DATA DA ABERTURA DA LICITAÇÃO, segundo se infere da lei que rege as licitações. Veja-se, neste sentido, verbis:

A Lei 8.666/93 estipula que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

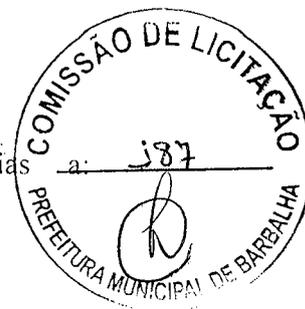
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades

profissionais competentes, limitadas as exigências a: 187
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Ora, não se pode falar na aplicação do inciso I, do parágrafo primeiro, do Artigo 30, acima colacionado, posto que o profissional reconhecido pela entidade COMPETENTE conforme ali exposto, é o ENGENHEIRO ELÉTRICO -- este sim, detentor de atestados de responsabilidade técnica por serviços de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA DE GESTÃO DA MANUTENÇÃO, DA REFORMA, DA EFICIENTIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) - tanto assim que não se exigiu que OS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO detenham atestados de execução de serviços similares, simplesmente porque NÃO O TERÃO.

Ora, diante dos abalizados argumentos acima, restou fartamente comprovado que o profissional competente para executar serviços similares ao do Objeto do Edital são os Engenheiros Eletricistas, e não Engenheiro Civil.



Também não se pode falar da aplicação do parágrafo sexto do Artigo 30, acórdão colacionado, posto que o Arquiteto, COMO SE VERIFICOU ACIMA, não pode ser considerado pessoal técnico especializado essencial para o cumprimento do objeto da licitação, e NEM SE ADMITIU A APRESENTAÇÃO DE MERA DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE DESTES.

Neste sentido, pede-se atenção à Jurisprudência que versa sobre o assunto:

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR AO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS E PESSOAL HABILITADO EM FASE INICIAL DO CERTAME. AFRONTA À LEI DE LICITAÇÕES E AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. APTIDÃO TÉCNICA COMPROVÁVEL POR DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 – Cuidam os presentes autos de reexame necessário da sentença que concedeu a segurança para afastar a exigência de comprovação de propriedade de veículo e de pessoal habilitado, relativa à qualificação técnica, promovendo a alteração das cláusulas de edital de licitação realizada para transporte de alunos de ensino fundamental, infantil e médio da rede pública municipal. 2 – Evidencia-se que o edital pode estabelecer condições especiais para a comprovação da capacidade operacional da empresa licitante, em conformidade com a complexidade da licitação, desde que tais exigências encontrem fundamento no interesse público e não impliquem em óbice ao princípio da competitividade, o qual impede que a Administração Pública adote medidas tendentes a limitar a competitividade da licitação. 3 – Verifica-se que com o propósito de franquear a participação do maior número de licitantes como



forma de garantir um maior número de opções e assim viabilizar a melhor escolha, o parágrafo 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 veda a comprovação de propriedade na fase de qualificação do processo licitatório, notadamente porque tal exigência somente se faz pertinente no momento da realização do objeto da licitação, bastando para comprovar a aptidão técnica a declaração formal de disponibilidade dos veículos e do pessoal habilitado. 4 – Nesse contexto, pode-se constatar que as mencionadas normas editalícias impostas na fase inicial do certame representam a um só tempo afronta às disposições expressas na lei de licitações e igualmente ao princípio de competitividade, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. 5 – REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer o reexame necessário, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza (CE), 21 de novembro de 2016. RELATOR

(Remessa Necessária Cível - 0009372-36.2011.8.06.0101, Rel. Desembargador(a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 21/11/2016, data da publicação: 21/11/2016)

Destarte, deve Edital de Licitação ser devidamente corrigido para retirar a exigência de comprovação de Engenheiro civil no quadro permanente da Licitante, sob pena de referida exigência ser considerada ilegal e contrária aos princípios da Lei de Licitações.

Diante dos fatos e incontestáveis argumentos apostos à presente impugnação, requer a signatária que a presente impugnação do Edital da Concorrência acima indicada seja julgada procedente, retirando-se a ilegalidade acima apontada.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 26 de julho de 2022.

IVANILDO DA CRUZ
ARAUJO:72351535391

Assinado de forma digital por IVANILDO
DA CRUZ ARAUJO:72351535391
Dados: 2022.07.26 16:44:44 -03'00'

Ivanildo da Cruz Araújo

Sócio Administrador





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA/CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA Nº 2022.06.28.1

IMPUGNANTE: LUMIERE LUX ENERGIA LTDA

LUMIERE LUX ENERGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.077.810/0001-03, sediada na Avenida Dom Luis, 880, Aldeota, Fortaleza/CE, neste ato representada pela Sra. Camila D, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base nos argumentos, fáticos e jurídicos, a seguir enfatizados.

Trata-se de edital cujo objeto compreende "a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GERENCIAMENTO COMPLETO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**".

Em análise ao instrumento convocatório, percebe-se pelo menos dois aspectos que merecem revisitação e reforma, sendo estes: i) Informações conflitantes a respeito da participação de consórcio no presente certame, itens 2.1 e 2.3 e na qualificação técnica nos itens 3.6.2 e 3.6.2.1.

Dadas as situações sobrepostas e a proximidade da sessão de recebimento e abertura dos envelopes, agendado para o dia 01 de agosto de 2022, às 09h da manhã, requer-se desde já que seja remarcada a data desta sessão, com a republicação do edital retificado.

Passam-se às considerações.





1) INFORMAÇÕES CONFLITANTES A RESPEITO DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO NO PRESENTE CERTAME, ITENS 2.1 E 2.3.

Sem margem para divagações, vejamos os seguintes itens:

2.1 – Somente poderão participar desta licitação empresas ou consórcio de empresas legalmente estabelecidas no país, que atendam as condições e as exigências do presente EDITAL e seus anexos, que exerçam atividades relacionadas com o objeto desta licitação.

2.3. – Não será admitida a participação dos interessados sob forma de consórcio.

A simples leitura do texto denota uma incongruência de informações que implanta dúvida no licitante, afinal de contas em dado momento o instrumento convocatório estabelece uma série de requisitos para participação de empresas em consórcio e, poucas linhas depois, simplesmente rechaça tal possibilidade. Resta a dúvida, é possível ou não a participação em consórcio?

2) EXIGENCIA ABUSIVA A RESPEITO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ITENS 3.6.2 e 3.6.2.1.

Vejamos a seguir:

3.6.2 - Comprovação de capacidade técnico-operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo tal(is) atestado(s) vir(em) acompanhado(s) da(s) respectiva(s) planilha(s) descritiva(s) dos serviços executados e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE
01.01	SERVIÇO DE GERENCIAMENTO COMPLETO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 9.526 PONTOS LUMINOSOS EXISTENTES NO PARQUE, CONTEMPLANDO ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA, CALL CENTER E SOFTWARE PARA GESTÃO INTEGRAL	Pontos
02	SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO, MELHORIA, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO NATALINA, CÊNICA E ARTÍSTICA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	Unidade
02.01	ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	Unidade
02.04.01	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 50W A 58W, BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, FP 0,95, PROT. DPS 10KV, IP66, IK09, TEMP. COR 4000K/5000K, IRC= OU 70%, COM TOMADA DE 7 PINOS	Unidade
02.04.02	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 90W A 100W, BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, FP 0,95, PROT. DPS 10KV, IP66, IK09, TEMP. COR 4000K/5000K, IRC= OU 70%, COM TOMADA DE 7 PINOS	Unidade
02.04.03	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 140W A 150W, BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, FP 0,95, PROT. DPS 10KV, IP66, IK09, TEMP. COR 4000K/5000K, IRC= OU 70%, COM TOMADA DE 7 PINOS	Unidade
02.04.04	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 160W A 186W, BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, FP 0,95, PROT. DPS 10KV, IP66, IK09, TEMP. COR 4000K/5000K, IRC= OU 70%, COM TOMADA DE 7 PINOS	Unidade





Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



3.6.2.1 - O(s) atestado(s) exigido(s) no item anterior, **SOMENTE SERÁ(ÃO) ACEITO(S)** se, e somente se, vier(em) acompanhados da(s) certidão(ões) de acervo técnico (CAT) ou anotações de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização competente em nome do **profissional responsável pelos serviços executados relacionado no(s) referido(s) atestado(s)**

3.6.2.2 - Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas pois a capacidade técnico-operacional (art. 30 inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30 § 1º inciso I da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa (Acórdão 927/2021 - Plenário/TCU).

Continuando a análise do edital em epígrafe, é possível perceber a exigências abusivas, impossibilitando por sua vez uma ampla concorrência.

O TCU possui alguns julgados no sentido de ser irregular, exigir-se o registro dos atestados de capacidade-operacional no CREA. Citamos alguns exemplos:

Enunciado: **É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa** para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea. (Acórdão 655/2016 – Plenário; Data da sessão: 23/03/2016; Relator AUGUSTO SHERMAN)

Enunciado: Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade **técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional**. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (Acórdão 7260/2016 – Segunda Câmara; Data da sessão: 14/06/2016; Relator ANA ARRAES)

Todavia, tal exigência em face ao art.30 § 1º, da Lei 8.666/93, trata de atestado registrado em órgão competente apenas para capacitação técnica profissional ou seja, apenas dos responsáveis técnicos, momento algum cita **comprovação de capacidade técnico-**





operacional e nem sequer exige que os "mesmo(s) ~~vitem~~
acompanhados da(s) certidão(ões) de acervo técnico (CAT) ou
anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas
peelo conselho de fiscalização competente.

Sobretudo conforme decisão PL-2294/2019 CONFEA, não se registra atestado de capacidade técnico-operacional, pois se sabe que isso afrontaria o Art. 55 da Resolução nº 1025/2009 CONFEA, de modo que a licitante não poderia obter tal certidão, visto que só são emitidas em nome dos profissionais.

3) DOS PEDIDOS.

Diante do exposto requer:

- a) O esclarecimento da dúvida acerca da participação das empresas licitantes em consórcio, nos termos dos itens 2.1 e 2.3 e;
- b) Que seja desconsiderada a exigência aos itens 3.6.2 e 3.6.2.1.
- c) A remarcação de data de sessão de recebimento e abertura dos envelopes, aprioristicamente agendada para o dia 01 de agosto de 2022, às 09h da manhã, diante da proximidade desta data e das questões levantadas nesta peça.

Nestes termos, espera deferimento.

De Fortaleza para Barbalha, 27 de julho de 2022.

CAMILA DIAS
SERRANO:01
285066286

Assinado de forma
digital por CAMILA DIAS
SERRANO:01285066286
Dados: 2022.07.27
18:46:35 -03'00'

LUMIERE LUX ENERGIA LTDA
Camila Dias Serrano
Proprietária



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA, ESTADO DO CEARÁ

Concorrência nº 2022.06.28.1

Objeto: *Contratação de empresa especializada para gerenciamento completo do Parque de Iluminação Pública do Município de Barbalha/CE, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, conforme projetos e orçamentos apresentados junto a este Edital Convocatório.*

CONSTRUTORA CONSTRUIR LTDA.¹, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.260.627/0001-93, com sede na Rua Alexandre Dumas, 1601, Cj. 68, CEP 04717-004, São Paulo/SP, por seus advogados², vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993, respeitosa e tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do presente instrumento convocatório, pelos motivos que seguem.

I. SÍNTESE

Cuida-se de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública, promovido pela Prefeitura Municipal de Barbalha, tendo por objeto a “*contratação de empresa especializada para gerenciamento completo do Parque de Iluminação Pública*”

¹ Doc. 01 - Contrato social

² Doc. 02 - Procuração

do Município de Barbalha/CE, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, conforme projetos e orçamentos apresentados junto a este Edital Convocatório”, com valor estimado em **R\$ 6.849.025,53 (seis milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos)** e **sessão de abertura do certame designada para o dia 1º de agosto de 2022, às 09h.**

Da análise do edital do processo licitatório em epígrafe, nota-se grave irregularidade capaz de macular a validade do instrumento convocatório e da própria licitação, especialmente considerando que se encontra em curso discussões sobre Contrato anterior firmado junto a esta impugnante, **o qual engloba parcela do objeto em licitação no âmbito desta Concorrência nº 2022.06.28.1.**

Trata-se do **Contrato Pregão nº 2017.09.26.1** firmado entre a Prefeitura Municipal de Barbalha e a Impugnante, para *fornecimento de Serviços de reordenação luminotécnica do sistema de iluminação pública das ruas, avenidas e edifícios públicos do Município de Barbalha*, **o qual ainda se encontra vigente e possui objeto parcialmente coincidente com o do presente certame**, se encontrando em estado de inadimplência por parte deste ente público municipal, conforme será explicitado nos tópicos seguintes.

Além disso, a análise dos termos do Edital e de seus anexos, permite a constatação de que há diversas exigências no presente certame que restringem a participação um rol restrito de interessados, **afrontando a competitividade** inerente às licitações públicas, o que macula a validade do instrumento convocatório e da própria licitação, inclusive, rompendo ilegalmente a busca pela melhor proposta.

Sendo assim, impõe-se a suspensão do presente certame sob pena de comprometimento de sua legalidade e de todos os atos dele derivados, conforme se passa a expor.

II. IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO – INADIMPLÊNCIA DO ENTE LICITANTE EM CONTRATO SEMELHANTE E AINDA EM VIGOR. VIOLAÇÃO À ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. ART. 5º, DA LEI Nº 8.666/93³. ART. 337-H, DO CÓDIGO PENAL⁴.

Conforme explicitado, o presente certame pretende a contratação de empresa para *gerenciamento completo do Parque de Iluminação Pública do Município de Barbalha/CE*, prevendo serviços de instalação/fornecimento de luminárias LED em todos os 9.526 pontos de iluminação pública atualmente existentes no município.

Ocorre que, **tais serviços são objeto de contrato já firmado e inadimplido perante a Impugnante**, cuja contraprestação devida pelo Município está atrasada por anos, apesar dos reiterados protestos formalizados.

Ou seja, o Município pretende, por meio da atual concorrência, frustrar, em definitivo e **ao arrepio da obediência à ordem cronológica dos pagamentos devidos pela Administração Pública**, o crédito confessado em favor da Impugnante.

É tão grave a violação ora denunciada, que a Lei nº 14.133/2021, cuja parte criminal já está em vigor, alterou o Código Penal para inserir **a preterição da ordem cronológica de pagamentos como crime, conforme o novo artigo 337-H, do Estatuto Penal**.

³ Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, **devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades**, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (destacou-se)

⁴ Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, **ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade**;

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (destacou-se)



E não há dúvida de que a eventual contratação decorrente da concorrência ora impugnada operará a preterição da ordem de pagamento em desfavor da Impugnante.

Com efeito, em 06 de novembro de 2017, após regular processo licitatório, fora celebrado o **Contrato Pregão nº 2017.09.26.1** entre o município de Barbalha e a Impugnante, por meio do qual **foram instaladas 2.719 luminárias para iluminação pública em LED**, sendo, ainda, elaborado projeto e cálculo de eficiência para todos estes pontos de iluminação, os quais se encontram atualmente em utilização.

Porém, executada a obrigação contratual pela Impugnante e iniciado o pagamento das parcelas mensais, o município de Barbalha **sem aviso prévio ou qualquer justificativa, deixou de adimplir com a contraprestação, estando em mora desde o mês de abril de 2020.**

Em razão da ilicitude da conduta dos gestores do município de Barbalha, esta Impugnante protocolizou diversas notificações junto ao município, sendo que, não sendo resolvida a questão, foram **protocolizadas Representações junto ao Ministério Público do Estado do Ceará, Tribunal de Contas do Ceará e Câmara Municipal de Barbalha**, conforme documentação anexada (doc. 03).

A propósito, caso não seja acolhida a presente impugnação e cancelado o Edital impugnado, os expedientes apresentados aos órgãos de controle serão devidamente alimentados com mais esta demonstração de conduta deliberada dos gestores responsáveis, no sentido de frustrar os compromissos contratuais assumidos pelo Município, de modo a preencher (como se ainda faltassem) os requisitos para os tipos infracionais incidentes.

Pois bem. Os serviços foram prestados⁵ regularmente pela Impugnante, ao passo que, agora, este ente público municipal pretende realizar nova contratação para

⁵ Circunstância expressamente reconhecida pelo Município.

execução de serviços que irão se sobrepor ao objeto em litígio, o que agrava a problemática já bastante delicada.

Nesse sentido, veja-se que esta licitação pretende realizar a contratação de empresa para a prestação de serviço de manutenção em todo o parque de iluminação pública do município (por 12 meses) e o fornecimento de luminárias LED, lâmpadas LED e convencionais, postes e outros materiais, nos termos do edital, destacando-se o constante do item 10 do Projeto Básico e Executivo, que assim dispõe:

10.0 PRAZOS

A CONTRATADA assumirá em nome do MUNICÍPIO a total responsabilidade pelo Parque de Iluminação Pública.

A CONTRATADA deverá assumir os respectivos prazos referentes aos serviços:

- GERENCIAMENTO COMPLETO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA: durante 12 meses.
- AMPLIAÇÃO, MELHORIA, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO NATALINA, CÊNICA E ARTÍSTICA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA: durante 12 meses, conforme solicitação por Ordem de Serviço.
- ACESSÓRIA AO MUNICÍPIO EM REUNIÕES COM TERCEIROS PARA TRATAR DE ASSUNTOS RELACIONADOS A ILUMINAÇÃO PÚBLICA: de imediato, conforme solicitação com antecedência do MUNICÍPIO.
- CONTROLE VISUAL DAS INSTALAÇÕES DO PARQUE, COM VISITAS DIURNAS OU/E NOTURNAS: a cada 30 dias.

Os serviços no Parque de Iluminação Pública deverão ser iniciados no prazo de até 90 dias, após emissão da ordem de serviço, emitida por parte da CONTRATANTE.

Nesse sentido, o objeto da presente licitação coincide com o quanto firmado no **Contrato Pregão nº 2017.09.26.1** nos seguintes pontos:

1. Fornecimento/instalação de luminárias LED, refletores LED e lâmpadas LED:

02.04	LUMINÁRIAS E REFLETORES DE LED								R\$ 730.339,10
02.04.01	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 50W A 80W, BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, PP 0,95, PROT. DPS 10KV, IP66, IK09, TEMP. COR 4000K/5000K, IRC= OU 70%, CCM TOMADA DE 7 PINOS	un	100	R\$ 1.515,91	R\$ 151.591,00				
02.04.02	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 50W A 100W, BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, PP 0,95, PROT. DPS 10KV, IP66, IK09, TEMP. COR 4000K/5000K, IRC= OU 70%, CCM TOMADA DE 7 PINOS	un	100	R\$ 1.817,23	R\$ 181.723,00				
02.04.03	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 140W A 150W, BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, PP 0,95, PROT. DPS 10KV, IP66, IK09, TEMP. COR 4000K/5000K, IRC= OU 70%, CCM TOMADA DE 7 PINOS	un	100	R\$ 2.169,24	R\$ 216.924,00				
02.04.04	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 180W A 180W, BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, PP 0,95, PROT. DPS 10KV, IP66, IK09, TEMP. COR 4000K/5000K, IRC= OU 70%, CCM TOMADA DE 7 PINOS	un	30	R\$ 3.124,00	R\$ 93.720,00				
02.04.05	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO REFLETOR MODULAR LED 200W DC COM DPS 3X50W 90° 5000K 150LM/W ALUMÍNIO AUTOVOLT BRANCA	un	5	R\$ 3.668,70	R\$ 18.343,50				
02.04.06	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO REFLETOR MODULAR LED 300W DC COM DPS 3X50W 90° 5000K 150LM/W ALUMÍNIO AUTOVOLT BRANCA	un	5	R\$ 5.075,25	R\$ 25.376,25				
02.04.07	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO REFLETOR MODULAR LED 500W DC COM DPS 10X50W 90° 5000K 150LM/W ALUMÍNIO AUTOVOLT BRANCA	un	5	R\$ 9.332,47	R\$ 46.662,35				
02.05	LÂMPADAS DE LED								R\$ 18.639,20
02.05.01	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADA LED DE 15W ATÉ 20W	un	50	R\$ 89,75	R\$ 4.487,50				
02.05.02	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADA LED DE 40W ATÉ 50W	un	50	R\$ 182,46	R\$ 9.123,00				
02.05.03	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE BALIZADOR DE LEO 7W	un	10	R\$ 322,86	R\$ 3.228,60				
02.05.04	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIA PLAFON LED ATÉ 13W	un	10	R\$ 180,01	R\$ 1.800,10				

2. Serviço de manutenção

Coincidência parcial, considerando que a empresa a ser contratada seria responsável por manutenção das luminárias LED instaladas, além de outras, cobertas pelo **Contrato Pregão n° 2017.09.26.1**:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO COM BDI	VALOR TOTAL COM BDI
01	SERVIÇO DE GERENCIAMENTO COMPLETO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA				R\$ 1.978.044,96
01.01	SERVIÇO DE GERENCIAMENTO COMPLETO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 9.526 PONTOS LUMINOSOS EXISTENTES NO PARQUE, CONTEMPLANDO ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA, CALL CENTER E SOFTWARE PARA GESTÃO INTEGRAL	pontos	114.312	R\$ 16,48	R\$ 1.883.961,76
01.02	SERVIÇO DE GERENCIAMENTO COMPLETO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DOS NOVOS PONTOS QUE VEMIAM A SER IMPLANTADO NO PARQUE, CONTEMPLANDO ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA, CALL CENTER E SOFTWARE PARA GESTÃO INTEGRAL. AUMENTO ESTIMADO DE 5% ANUAL, REMUNERAÇÃO A PARTIR DA IMPLANTAÇÃO. USAR MESMO VALOR DO ITEM 01.01.	pontos	5.710	R\$ 16,48	R\$ 94.163,20

Trata-se, nesse sentido, de mais uma evidente conduta dolosa das autoridades representantes do município de Barbalha, que deixam de praticar atos de ofício sob sua responsabilidade que já estão gerando uma dívida ao erário em montante que ultrapassa o valor estimado de **R\$ 2.793.402,07 (dois milhões, setecentos e noventa e três mil, quatrocentos e dois reais e sete centavos)**, data-base: fev/2022, valendo registrar que as parcelas têm periodicidade mensal, o que faz o débito se elevar rapidamente.

Além do dano causado, é fato que esta Impugnante dispõe da prerrogativa de **retirar os equipamentos instalados**, conforme expressa disposição da cláusula 6.10 do Contrato Pregão nº 2017.09.26.1, que assim dispõe:

6.10. Em caso de inadimplência pela CONTRATANTE, superior a 30 (trinta) dias, a CONTRATADA a seu critério poderá executar a imediata retirada de todos os equipamentos instalados, permanecendo as obrigações financeiras do Município previstas no contrato.

Nesse passo, deve-se rememorar que a observância das obrigações pactuadas em contrato público decorre da lei, sendo que **a ausência de regular cumprimento deste ajuste, bem como a deflagração de novo procedimento licitatório diante da situação posta enseja a responsabilização pessoal dos agentes públicos, nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 14.133/2021, Decreto-lei nº 201/67, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e da Lei nº 12.509/95 (Lei Orgânica do TCE/CE)**, em razão da patente ilicitude dos atos e violação aos princípios da Administração Pública, além do **efetivo prejuízo ao erário**.

Nesse ponto, importa ressaltar, ainda, a previsão do artigo 82 da Lei nº 8.666/93, o qual prevê que:

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, **sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar**.

(destacou-se)

Sobre o tema, importa trazer a lição de Marçal Justen Filho⁶, o qual afirma:

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. "Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos". 18ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Págs. 1.457, 1.443 e 1.444.

Deve ter-se em mente o dever exacerbado de diligência. O sujeito investido na função pública tem o dever de adotar todas as cautelas para evitar a infração à lei. Portanto, a consumação de uma infração é acompanhada de uma presunção de imprudência, imperícia ou negligência. Se o agente administrativo tivesse atuado com observância das posturas inerentes ao desempenho da sua função, não teria ocorrido a infração: é o que se presume.

(...)

Ressalte-se que os agentes públicos cuja atuação concreta for a causa da rescisão culposa por parte da Administração estarão sujeitos a responsabilização pessoal. Se o pagamento fez-se com atraso por desídia do servidor, deverá ser ele punido na via administrativa e, se for o caso, penal. Estará sujeito a responsabilização civil para indenizar a Administração Pública pelas consequências gravosas do pagamento de perdas e danos ao particular.

(...)

O agente público tem o dever de atuar com diligência, eficiência e adequação. A constatação de dano e a ação ou omissão de um agente público propicia uma presunção de infração ao dever de diligência inerente à função desempenhada.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União refletida no trecho abaixo do Acórdão 2420/2015 – Plenário, tem entendido que:

Para tanto, adoto como parâmetro para comparação a conduta esperada de um homem médio, diligente e probo, da qual decorre que o agente público deve agir como se estivesse cuidando dos seus próprios negócios, respondendo pelos danos que vier a causar em decorrência de condutas desidiosas ou temerárias.

Pois bem. Como se sabe, os gestores devem obedecer à **ordem cronológica de pagamento**, conforme previsto no artigo 5º da Lei nº 8.666/93.

Sobre o descumprimento da ordem cronológica, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará possui entendimento pela ilegalidade de sua inobservância, conforme abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA PARCIALMENTE CONCEDIDA. CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA (PPP) CELEBRADO ENTRE AS PARTES. SERVIÇOS ESSENCIAIS (GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS). **PRETERIÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 5º DA LEI Nº. 8.666/93.** MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À GARANTIA DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, ISONOMIA, MORALIDADE E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. RISCO AO BEM-ESTAR AMBIENTAL E À SAÚDE PÚBLICA EVIDENCIADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Infere-se do caderno procedimental virtualizado, que a parte agravada é Sociedade de Propósito Específico (SPE), constituída pela Construtora Marquise S.A., com o fim exclusivo de executar o Contrato de Parceria Público Privada (PPP) (20161216003) assinado com o Município de Caucaia (aqui agravante), para gestão de resíduos sólidos. 2. Hipótese em que a douta Magistrada de origem de modo acertado concedeu em parte a tutela provisória vindicada, porquanto, uma vez prestado o serviço de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos do contrato, **compete à Administração efetivar o pagamento dos valores devidos dentro da ordem cronológica de apresentação das notas fiscais, servindo de garantia do atendimento aos princípios da legalidade, moralidade e imessoalidade que regem os atos da Administração. Incidência do 5º da Lei nº. 8.666/93.** 3. É que o atraso ou a preterição no pagamento, afeta, imediatamente, o planejamento empresarial da Sociedade de Propósito Específico (SPE), causando sérias consequências que não se restringem à órbita de interesse do contrato. Ao lado do enfoque estritamente econômico, a qualidade dos serviços prestados pode ser afetada negativamente, produzindo consequências nocivas para a saúde pública e para o bem-estar ambiental, notadamente pelo "acúmulo de lixo no município e a consequente proliferação de vetores de insetos e roedores", como bem destacado na decisão adversada. 4. Registre-se, por derradeiro, que a exceção

que autoriza a quebra da ordem cronológica é medica excepcional, e verifica-se quando presentes razões de relevante interesse público, mediante justificativa da autoridade competente, o que não se viu na hipótese vertente. 5. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº. 0622730-84.2018.8.06.0000, em que são partes as acima relacionadas, Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora, parte integrante deste. Fortaleza/CE, 21 de outubro de 2019.

(Agravo de Instrumento - 0622730-84.2018.8.06.0000. Rel. Desembargador(a) LISETE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 21/10/2019, data da publicação: 22/10/2019)

O descumprimento da ordem cronológica de pagamento pode trazer, ainda, consequências nefastas tanto aos munícipes, com a cessação da prestação dos serviços pela Impugnante, quanto aos gestores, que poderão ser criminalmente responsabilizados na forma do artigo 337-H da Lei nº 14.133/21, que assim prevê:

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, **ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:**

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Além da responsabilização criminal nos termos do artigo anterior, é importante enfatizar que o Decreto-lei nº 201/67 prevê sanções ainda mais severas aos gestores públicos, que podem responder por crime de responsabilidade e, além disso, ser

processados administrativamente com abertura de processo de cassação do mandato.

Veja-se:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

Além disso, o mesmo diploma legislativo disciplina que, em situações como a descrita, o Prefeito Municipal pode ter seu mandato cassado, uma vez que o descumprimento de obrigações legais e contratuais constitui em infração político-administrativa, nos seguintes termos:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

Sobre o tema, a Lei Orgânica da Corte de Contas cearense estabelece competência para aplicação de sanções, nos seguintes termos:

Art. 60 O Tribunal de Contas do Estado poderá aplicar aos administradores ou responsáveis as sanções previstas neste Capítulo.

Art. 60-A O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Art. 61 Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário.

Art. 62 O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, observada a seguinte graduação:

Art. 62 O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, observada a seguinte graduação:

(...)

III - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, multa de dez a cinquenta por cento do montante definido no caput deste Artigo;

IV - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, multa de quatro a cinquenta por cento do montante definido no caput deste Artigo;

(...)

VIII - reincidência, sem causa justificada, ou ausência de ações saneadoras de fragilidades, que comprovem o descumprimento de determinação do Tribunal, multa de 10% (dez por cento) do montante definido no caput;

(...)

Art. 63 Sem prejuízo das sanções previstas na seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado, sempre que este, por presentes, por 2/3 (dois terços) de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, de 02 (dois) a 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da Administração Estadual e municipal.

Ora, conforme exposto, diversas obrigações legais e contratuais têm sido descumpridas, livre e conscientemente, pelos gestores do Município de Barbalha, contra

expressa disposição de lei, mesmo diante dos apelos desta Impugnante no simplesmente, obter a sua **justa contraprestação** após o cumprimento de sua parte no pactuado.

Diante de todas estas circunstâncias, é possível, ainda, que seja desencadeado processo de responsabilização dos agentes públicos pela prática de **atos de improbidade administrativa**, sobretudo o quanto previsto no artigo 10, incisos VI, VII, IX e XI da Lei nº 8.429/92⁷, considerando que tal retardamento e/ou inadimplemento, no presente caso, tem o condão de ensejar prejuízo ao patrimônio público, uma vez que a atitude ilícita do gestor gera ao ente público o dever de indenizar o particular afetado, especialmente quanto aos custos de mobilização e desmobilização, lucros cessantes, juros de mora e correção monetária, prejuízos trabalhistas e previdenciários, além de comprometer a credibilidade da Administração Pública.

Desse modo, impõe-se o cancelamento da Concorrência nº 2022.06.28.1 do município de Barbalha, ante à ilicitude de sua deflagração, nos termos da fundamentação.

III. IRREGULARIDADES DO EDITAL

III.I. Ilegalidade da exigência de quantitativos: exigência de comprovação de 9.526 pontos luminosos que representa a totalidade do parque de iluminação pública municipal. Infringência ao art. 3º, da Lei nº 8.666/93 e jurisprudência aplicável.

No que tange à comprovação da capacidade técnico-operacional, o Edital **exige comprovação de experiência anterior em quantitativo que representa a**

⁷ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

totalidade do parque de iluminação pública municipal, conforme item 3.6.2 do instrumento convocatório e 5.0 do Termo de Referência, que assim dispõem:

3.6.2 - Comprovação de capacidade técnico-operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo tais atestado(s) vir(em) acompanhado(s) da(s) respectiva(s) planilha(s) descritiva(s) dos serviços executados e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE
01.01	SERVIÇO DE GERENCIAMENTO COMPLETO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 9.526 PONTOS LUMINOSOS EXISTENTES NO PARQUE, CONTEMPLANDO ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA, CALL CENTER E SOFTWARE PARA GESTÃO INTEGRAL	Pontos
02	SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO, MELHORIA, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO NATALINA, CÊNICA E ARTÍSTICA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	Unidade
02.01	ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	Unidade
02.04.01	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 50W A 58W, BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, FP 0,95, PROT. DPS 10KV, IP66, IK09, TEMP. COR 4000K/5000K, IRC= OU 70%, COM TOMADA DE 7 PINOS	Unidade
02.04.02	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 90W A 100W, BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, FP 0,95, PROT. DPS 10KV, IP66, IK09, TEMP. COR 4000K/5000K, IRC= OU 70%, COM TOMADA DE 7 PINOS	Unidade
02.04.03	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 140W A 150W, BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, FP 0,95, PROT. DPS 10KV, IP66, IK09, TEMP. COR 4000K/5000K, IRC= OU 70%, COM TOMADA DE 7 PINOS	Unidade
02.04.04	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 180W A 186W, BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, FP 0,95, PROT. DPS 10KV, IP66, IK09, TEMP. COR 4000K/5000K, IRC= OU 70%, COM TOMADA DE 7 PINOS	Unidade

5.0 QUADRO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

O Sistema de Iluminação Pública do MUNICÍPIO de Barbalha/CE é composto de 9.526 PONTOS LUMINOSOS, como descrito no quadro abaixo:

Desse modo, para obter habilitação no certame será necessário que a empresa apresente atestados que comprovem a execução de 9.526 pontos luminosos, **sendo que o município de Barbalha possui 9.526 pontos luminosos**, ou seja, a totalidade do objeto licitado, o que demonstra a excessividade da exigência.

Nesse sentido, os tribunais pátrios, em especial o Tribunal de Contas da União, sedimentaram posição no sentido de **limitar as exigências de quantitativos mínimos dos itens de maior relevância a 50 % (cinquenta por cento) do quantitativo previsto do objeto que se pretende contratar**, salvo casos excepcionais, nos quais a exigência acima de tal percentual esteja devidamente justificada:



É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível. (Acórdão 2696/2019-Primeira Câmara. Rei. Mm. Bruno Dantas, 26/03/2019).

9.1 determinar, à Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT. que, nos procedimentos licitatórios futuros que envolvem a aplicação de recursos federais:

9.1.1 **abstenha-se de estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço**, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, art. 3º, §1º, inciso I, e art. 30, inciso II, ambos da Lei 8.666/93; [...]. (Acórdão nº 2.462/2007, Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Sessão de 21.11.2007)

Os fatores de pontuação técnica devem restringir-se a quesitos que reflitam melhor desempenho e qualidade técnica da licitante no serviço a ser prestado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame. Acórdão 126/2007 Plenário (Sumário)

A instituição desse critério de habilitação denuncia, mais uma vez, **a restrição à competitividade do certame**, sendo que este expediente específico tem o condão de causar o cerceamento ilegal e injustificado de potenciais licitantes, em afronta evidente ao art. 3º, § 1º, I.

Logo, imprescindível o cancelamento do certame também por esta razão.

III.II. Itens 3.6.2 e 3.6.3 do Edital: exigência de experiência anterior em atividade específica que pode elidir a competitividade do certame.



Como é sabido, a legislação de regência das licitações públicas é específica de obediência obrigatória pela Administração Pública no que tange aos **requisitos para habilitação** dos licitantes, o que tem o condão de garantir a competitividade do processo de contratação, a fim de que seja selecionada a proposta mais vantajosa.

Analisando-se o Instrumento Convocatório, verificou-se que a exigência contida nos itens 3.6.2 e 3.6.3 do Edital não encontram guarida na legislação de regência. Veja-se:

3.6.2 - Comprovação de capacidade técnico-operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo tal(is) atestado(s) vir(em) acompanhado(s) da(s) respectiva(s) planilha(s) descritiva(s) dos serviços executados e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE
01.01	SERVIÇO DE GERENCIAMENTO COMPLETO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 9.526 PONTOS LUMINOSOS EXISTENTES NO PARQUE, CONTEMPLANDO ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA, CALL CENTER E SOFTWARE PARA GESTÃO INTEGRAL	Pontos
02	SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO, MELHORIA, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO NATALINA, CÊNICA E ARTÍSTICA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	Unidade
02.01	ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	Unidade
02.04.01	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 50W A 500W, BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, FP 0,95, PROT. OPS 10KV, IP66 IK09, TEMP. COR 4000K/5000K, IRC= CU 70%, COM TOMADA DE 7 PINOS	Unidade
02.04.02	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 80W A 100W, BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, FP 0,95, PROT. OPS 10KV, IP66 IK09, TEMP. COR 4000K/5000K, IRC= CU 70%, COM TOMADA DE 7 PINOS	Unidade
02.04.03	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 140W A 160W, BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, FP 0,95, PROT. OPS 10KV, IP66 IK09, TEMP. COR 4000K/5000K, IRC= CU 70%, COM TOMADA DE 7 PINOS	Unidade
02.04.04	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 180W A 186W, BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, FP 0,95, PROT. OPS 10KV, IP66 IK09, TEMP. COR 4000K/5000K, IRC= CU 70%, COM TOMADA DE 7 PINOS	Unidade

3.6.3 - Comprovação de capacidade técnico-profissional, mediante possui em seu quadro permanente, a data prevista para entrega da proposta, pelo menos 1 (um) engenheiro electricista devidamente registrado no CREA e um 1 (um) Arquiteto, devidamente registrado no CAU, para atuar como responsável técnico, detentor (es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT, devidamente reconhecido(s) pela entidade competente, com características semelhantes ao objeto da licitação, observando os serviços de maior relevância técnica para o Profissional de Engenharia Elétrica e Arquiteto;

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE
01.01	SERVIÇO DE GERENCIAMENTO COMPLETO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 9.526 PONTOS LUMINOSOS EXISTENTES NO PARQUE, CONTEMPLANDO ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA, CALL CENTER E SOFTWARE PARA GESTÃO INTEGRAL.	Pontos
02	SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO, MELHORIA, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO NATALINA, CÊNICA E ARTÍSTICA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	Unidade
02.01	ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	Unidade
02.04.C1	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 50W A 58W, BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, FP 0,95, PROT. DPS 10KV, IP66 IK09, TEMP. COR 4000K/5000K, IRC= OJ 70%, COM TOMADA DE 7 PINOS	Unidade
02.04.C2	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 80W A 100W, BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, FP 0,95, PROT. DPS 10KV, IP66 IK09, TEMP. COR 4000K/5000K, IRC= OJ 70%, COM TOMADA DE 7 PINOS	Unidade
02.04.C3	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 140W A 160W, BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, FP 0,95, PROT. DPS 10KV, IP66 IK09, TEMP. COR 4000K/5000K, IRC= OJ 70%, COM TOMADA DE 7 PINOS	Unidade
02.04.C4	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 180W A 186W, BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, FP 0,95, PROT. DPS 10KV, IP66 IK09, TEMP. COR 4000K/5000K, IRC= OJ 70%, COM TOMADA DE 7 PINOS	Unidade

Como visto, em relação à exigência de comprovação de experiência com luminárias exclusivamente de tecnologia LED, resta evidente a desnecessidade da comprovação com este nível de especificidade, na medida em que a complexidade havida para com o desempenho de serviços de iluminação, como por exemplo a instalação e manutenção de luminárias, não varia de acordo com a tecnologia da lâmpada.

Vale dizer: a instalação de uma lâmpada com tecnologia LED segue exatamente o mesmo procedimento e demanda as mesmas providências que a instalação ou a manutenção de uma lâmpada de vapor de sódio ou de vapor metálico.

Considerando que tal fator da tecnologia de LED da lâmpada em nada interfere na complexidade da atividade de instalação, **seria suficiente e coerente que o Edital exigisse apenas a apresentação de atestado técnico comprovando a instalação de luminárias,** uma vez que os atestados de capacitação técnica devem ser exigidos com a finalidade de demonstração da aptidão do licitante para execução do objeto do certame e não relativo à produto, ainda mais sendo este totalmente desnecessário à comprovação da capacidade para cumprimento do objeto da licitação em questão.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*Em resumo, a origem da contradição está na exigência, constante dos itens de habilitação, de dois tipos de atestados de capacitação técnica: um relativo à empresa (subitem 2.2) e outro relativo ao software, parte do objeto a ser contratado (subitem 2.3). **Os atestados de capacitação técnica, assim como todo e qualquer documento relativo à habilitação, devem ser relativos ao licitante e não ao produto que ele está ofertando,** no certame em comento, o software. Como bem esclareceu a unidade técnica, o projeto básico ou o termo de referência seria o documento mais apropriado para o detalhamento e a precisão do objeto a ser contratado. (Processo: 032.937/2014-8. Acórdão 1.443/2015. Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo. Data da Sessão: 10/06/2015).*

Outras Cortes de Contas também rechaçam a especificidade, a exemplo do quanto contido na **Súmula nº 30** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que veda expressamente a exigência de apresentação de prova de experiência anterior em **atividade específica**, como ocorre no Edital sob análise, que exige prova de experiência específica com luminária de tecnologia de **LED**. Veja-se:

Súmula nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos **atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica**, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens. (Destacou-se).

A jurisprudência daquela Corte de Contas examinou este tema em específico, concluindo que a exigência de demonstração de experiência anterior em serviços de iluminação com LED, além de inadequada e excessiva, viola à Súmula nº 30 supracitada:



Destarte, à luz da manifestação da SDG e de precedentes desta Casa, a ~~exigência~~
de demonstração de experiência anterior em serviços de iluminação com LED
mostra-se específica, inadequada e excessiva, extrapolando o entendimento
consignado na Súmula n.º 30 desta Casa, devendo, portanto, haver a retificação
de condição da espécie, em caso de relançamento do presente certame.⁸

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. METODOLOGIA DE EXECUÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS INSURGÊNCIAS. 1. A falta de demonstração do cabimento da metodologia de execução, prevista nos §§ 8º e 9º do artigo 30 da Lei de Licitações, impõe a sua eliminação. 2. **Imposição, na qualificação técnica, de exibição de atestado de instalação especificamente de luminária LED não é legítima, por materializar exigência de evidenciação de execução em atividade específica, em contrariedade à Súmula n.º 30 deste Tribunal.** 3. Requisição, na etapa de qualificação técnica, de que a experiência em serviço de instalação tenha sido realizada “em um único sistema viário” não se justifica e acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame.⁹

Devidamente comprovado que a exigência de demonstração de experiência anterior em serviços de iluminação com LED mostra-se específica, inadequada e excessiva, verifica-se, em complemento, outra remissão expressa ao prévio exercício de atividade específica no dispositivo, a partir da inserção do termo “*iluminação pública*” na construção de referido enunciado.

É justamente para prevenir eventuais excessos que a Lei Geral de Licitações tratou de definir, em seus artigos 27 e seguintes¹⁰, quais documentos e o que poderia ser

⁸ TC-22080.989.18-9 Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Tribunal Pleno, Sessão de 05/12/2018

⁹ TC - 023256.989.19-5. Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes. Tribunal Pleno. Sessão de 05/02/2020

¹⁰ **Art. 27. Para a habilitação** nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (grifos acrescidos)

exigido dos licitantes para fins de habilitação no Certame, sempre vislumbrando o princípio da competitividade, vantajosidade e isonomia, previsto no artigo 3º¹¹ do mesmo diploma normativo.

Nesse passo, tal exigência não encontra amparo no que dispõem os seus artigos 27 e 30.

Como se pode notar, a legislação define quais exigências poderão ser feitas a fim de proporcionar segurança à Administração Pública, permitindo, no mesmo passo, uma ampla competitividade ao certame, o que ensejará a seleção da proposta mais vantajosa.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

§ 5º **É vedada a exigência** de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou **quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação**, (destaques acrescidos)

¹¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Entretanto, ao exigir atestado de execução de serviço específico, ocorre uma restrição indevida que pode findar, inclusive, na deserção, causando imensuráveis prejuízos à Administração Pública.

Isso porque esta parcela específica da exigência (LED) não pode ser considerada como *parcela de maior relevância técnica e de valor significativo*, **embora o edital deixe de prever quais seriam estas, o que se revela verdadeira ilegalidade**, conforme previsto no art. 30, §1º, I e §2º acima transcritos.

As irresignações não são mero preciosismo desta Impugnante, constituindo, em verdade, precaução necessária para que não venha ela a ser inabilitada em razão de, eventualmente, nas certidões de acervo técnico a serem apresentadas não constar as atividades específicas de **nomenclatura LED** exigidas pelo instrumento.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem alertado para a necessidade de o órgão promotor do certame adequar as parcelas de maior relevância para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional às atividades que realmente são exercitadas pelos responsáveis técnicos em contratos de natureza semelhante ao do ajuste que ora se pretende celebrar:

No entanto, **inadequadas se revelam as parcelas fixadas para fins de qualificação profissional** – construção de rede de baixa tensão subterrâneas para iluminação pública; **fornecimento e instalação de luminárias com tecnologia LED**; e **fornecimento e instalação de sistema de telegestão (supervisão remota)**, para controle de iluminação pública – **eis que constituem atribuições próprias da empresa e não do responsável técnico que, via de regra, apenas atua no acompanhamento/fiscalização e supervisão dos serviços**. **Assim, pertinente que sejam essas atividades excluídas das parcelas de maior relevância solicitadas para a prova de aptidão profissional.**

(...)

Ainda assim, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando **que a Administração, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para:**

(...)

c) **Rever as parcelas de maior relevância, fixadas para fins de habilitação técnico-profissional, de forma a conformá-las às atribuições próprias do profissional responsável técnico;**(TC - 011389.989.19-5. Rel. Sidney Estanislau Beraldo. Tribunal Pleno. Sessão de 03.07.2019)

Nesse passo, embora seja lícito exigir atestados para comprovação da capacidade técnica, estes devem se limitar às parcelas de maior relevância, o que deixou de ser observado pelo Edital em comento. O que se tem, portanto, são exigências que implicam na imposição de cláusulas ou condições que geram **frustração do caráter competitivo do certame.**

As regras violam, ao mesmo tempo, a *finalidade da habilitação* – disciplinada diretamente no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal – e o *princípio da competitividade*, essência da licitação.

Nos termos da Constituição Federal, **nada além do indispensável** à garantia do cumprimento do contrato pode ser exigido dos licitantes. Existe, portanto, uma relação direta entre as exigências de habilitação e a necessária garantia de cumprimento do futuro contrato (cf. Carlos Ari Sundfeld, *Licitação e Contrato Administrativo*, Malheiros Editores, p. 108).

Todas as normas legais e editalícias relativas à qualificação dos licitantes devem ser definidas, interpretadas e aplicadas com atenção a essa finalidade, por imposição constitucional.

Registre-se, ainda, que o c. **STJ** também já apreciou a questão, afirmando que exigências “*sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação*



jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal” não merecem acolhimento no edital do procedimento licitatório. A decisão está assim ementada:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.

3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do “ato constitutivo e suas alterações, devidamente registradas ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiofusão...”, é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.

4. Segurança concedida.

(STJ – MS 5.606/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, j. 13.05.1998, grifos acrescidos).

Imprescindível, nesse sentido, a supressão das exigências habilitatórias previstas nos itens 24.2 e 24.3 do Projeto Básico e da Justificativa de Qualificação Técnica, especificamente quanto à exigência de atestado de **tecnologia LED, visto que não encontram previsão no rol dos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/1993.**

IV. REQUERIMENTOS

Pelo exposto, considerando a ilegalidade da Concorrência nº 2022.06.28.1, requer seja a presente impugnação **acolhida** para o fim de seja **suspensa e, ao final, revogada/anulada a licitação em epígrafe**, nos termos da fundamentação.

Termos em que,
Pede Deferimento.

De São Paulo para Barbalha, 27 de julho de 2022.

JULIANO
BARBOSA DE
ARAUJO:0437
9804488
Assinado de forma
digital por JULIANO
BARBOSA DE
ARAUJO:04379804488
Dados: 2022.07.27
18:01:21 -03'00'
Juliano Barbosa de Araújo
OAB/SP 252.482

AUGUSTO CESAR
TAVARES DE
LIRA DA CUNHA
Assinado de forma digital por
AUGUSTO CESAR TAVARES DE
LIRA DA CUNHA
Dados: 2022.07.27 20:11:17
-03'00'
Augusto César Tavares de Lira da Cunha
OAB/SP 430.299